PROCESSO TC/002747/2011
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Neópolis
ASSUNTO: Contas e Recursos de Convênio
INTERESSADOS: Amintas Diniz Tojal Dantas
Carlos Roberto Guedes de Souza
Marcelo Guedes de Souza
Rogério Carvalho Santos
Rosiane Gomes de Souza
ADVOGADOS: Layana Tyara Campo Dertônio – OAB/SE 4.990
Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE nº 7.639
Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB/SE nº 1.814
Jamille de Jesus Rodrigues – OAB/SE nº 8.879
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – DES nº 272/2023
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 51.068 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prefeitura Municipal de Neópolis. Contas de recursos de convênio: 1) pela regularidade com ressalvas, com exclusão da multa e glosa, em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva. 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 3 de julho de 2024, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela regularidade com ressalvas das contas de recursos de convênio, com exclusão da multa, em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva, da Prefeitura Municipal de Neópolis, de responsabilidade de Amintas Diniz Tojal Dantas, Carlos Roberto Guedes de Souza, Marcelo Guedes de Souza, Rogério Carvalho Santos e Rosiane Gomes de Souza**;** nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 3 de julho de 2024.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2024 10:48:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/07/2024 11:46:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/07/2024 23:10:34

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca com a presença do Procurador João Augusto Bandeira De Mello.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, **17 de julho de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2024 10:48:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/07/2024 11:46:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/07/2024 23:10:34

RELATÓRIO

Trata o presente processo das Contas de Recursos de Convênio nº 100.034/2008 objetivando a construção da Clínica de Saúde da Família e aquisição de equipamentos para melhor atendimento ao usuário do SUS, no valor de R$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), sendo R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para obras e R$ 90.000,00 (noventa mil reais) para aquisição de equipamentos, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde e a Prefeitura Municipal de Neópolis.

À época do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo foram detectadas diversas irregularidades, as quais ensejaram a emissão da Diligência nº 1024/2011, com a finalidade de obter documentos que possibilitassem a análise do objeto em tela. Após análise, mantiveram-se as seguintes inconsistências:

1. Não foi designado uma Equipe Técnica, para acompanhamento da aplicação dos recursos e do cronograma físico-financeira;
2. Não foi enviado a este Tribunal o comprovante de publicação dos Termos Aditivos;
3. Tempo demasiadamente longo para a execução do objeto do convênio, demonstrando a falta de compromisso do Gestor com a Gerência do Convênio;
4. O Município não prestou contas do Convênio ao órgão de origem;
5. O extrato de publicação do convênio ocorreu em 12 de janeiro de 2009 sem informar o valor conveniado e divergindo o objeto, uma vez que o extrato tem como objeto "Reforma Sanitária de Sergipe";
6. A nota de empenho n° 126.933, de 12/12/2008, foi emitida 07 dias antes da assinatura do convênio;
7. O Convênio fora firmado em 19 de dezembro de 2008 e prorrogado por 07 vezes mediante Termo Aditivo, sendo a última vigência prorrogada até a data de 31/12/2014, e até o presente momento os recursos não foram devolvidos à Secretaria de Estado da Saúde.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2024 10:48:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/07/2024 11:46:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/07/2024 23:10:34

Às fls. 661/666, consta Informação nº 64/2016, da 5º CCI, que ressalta que foram emitidos o Mandado de Intimação 124/2014 para o ex-Prefeito Municipal de Neópolis, Sr. Carlos Roberto Guedes de Souza (fl.296) e o Mandado de Intimação 125/2014 para o ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Rogério Carvalho Santos (fl. 297), para manifestarem a respeito das irregularidades apontadas.

O Sr. Carlos Roberto encaminhou a sua defesa alegando que "apenas assinou o Convênio n° 100.034/2008, ou seja, a licitação e todo o processo de despesa fora realizado na gestão seguinte." O Sr. Rogério Carvalho não se manifestou.

Concluiu a CCI entendendo não haver quaisquer irregularidades de autoria dos Srs. Carlos Roberto Guedes de Souza (ex-Prefeito) e Rogério Carvalho Santos (ex-Secretário).

Entretanto, quanto ao Sr. Marcelo Guedes Souza, ex-prefeito do município, e o Sr. Amintas Diniz Tojal Dantas, atual prefeito – à época - Mandados de Citação n° 628/2016 (fl. 430) e n° 629/2016 (fl. 431) - concluiu a CCI, após manifestação das defesas, o seguinte:

> 1. Sr. Marcelo Guedes Souza (ex-Prefeito) - não providenciou o início da construção da Clínica de Saúde da Família, não encaminhou nenhum boletim de medição que comprovasse o pagamento de R$ 39.545,43 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais, quarenta e três centavos) à empresa KVS.
> 2. O Sr. Amintas Diniz Tojal Dantas (atual Prefeito) - não providenciou o início da obra e não prestou contas dos recursos à Secretaria de Estado da Saúde.

Diante do exposto, sugeriu a aplicação de multa com base no art. 93 da Lei Complementar, n° 205/2011 e glosa no valor de R$ 39.545,43 (trinta e nove mil,

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2024 10:48:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/07/2024 11:46:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/07/2024 23:10:34

quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), com correção monetária.

Em manifestação, o Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Parecer nº 02/2017 (fls. 670/676 da peça unificada), opina pela **irregularidade** do Convênio n° 100.034/2008, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde e a Prefeitura Municipal de Neópolis, com:

1. Aplicação de multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Amintas Diniz e Marcelo Guedes, nos termos do art. 60, inciso IL III e IV, da LC 04/90;
2. Determinação ao atual gestor para a devolução ao Estado dos valores não aplicados no convênio, devidamente corrigidos;
3. Citação da Sra. Rosiane Gomes Souza para que se manifeste a respeito do pagamento do valor de R$ 39.545,43 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três reais), feito à empresa KVS Projetos sem apresentação de boletim de medição.

Ato contínuo, após regular citação, a Sra. Rosiane Gomes Souza apresentou defesa carreada as fls. 684/689.

Com retorno dos autos, o Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Parecer nº 77/2018 (fls. 768/770 da peça unificada), opina pela **irregularidade** do Convênio nº 100.034/2008, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde e a Prefeitura Municipal de Neópolis, para:

1. Aplicação de multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Amintas Diniz, Marcelo Guedes e Rosiane Gomes Souza, nos termos do art. 60, inciso II, III e IV, da LC nº 04/1990;
2. Determinar ao atual gestor, a devolução ao Estado dos valores não aplicados no convênio, devidamente corrigidos;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2024 10:48:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/07/2024 11:46:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/07/2024 23:10:34

3. Glosa à Sra. Rosiane Gomes Souza, no montante de R$ 39.545,43 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), tendo em vista a ausência de comprovação da prestação dos serviços objeto do pagamento realizado em favor da empresa KVS Projetos, o qual deve ser devidamente atualizado.

Com a Informação nº 189/2018 (fls. 805/806 da peça unificada), a 5º CCI, sugeriu o encaminhamento do processo em tela à Coordenadoria de Engenharia que com os autos, por meio da Informação nº 19/2020, fls.809/810, concluiu o seguinte:

1. O pagamento dos serviços no valor de R$ 31.103,95 (trinta e um mil cento e três reais e noventa e cinco centavos) foram devidamente comprovados mediante documentação;
2. Sugeriu um melhor esclarecimento contábil da "glosa" no montante de R$ 8.441,48 (oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Novamente com os autos, a 5ª CCI, por meio da Informação nº 66/2020 (fls. 815/816 da peça unificada), acompanha em partes o Ministério Público de Contas e em partes a Coordenadoria de Engenharia, sugerindo as seguintes providências:

1. Aplicação de multa administrativa ao Srs. Amintas Diniz Tojal Dantas e Marcelo Guedes Souza, nos termos do art. 60, inciso II, III e IV, da LC n° 041/1990;
2. Devolução ao Estado, pelo atual Gestor, dos valores não aplicados no convênio, devidamente corrigidos;
3. Glosa a Sra. Rosiane Gomes Souza no montante de R$ 8.441,48 (oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista a ausência de comprovação da prestação dos serviços objeto do pagamento realizado em favor da empresa KVS Projetos.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2024 10:48:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/07/2024 11:46:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/07/2024 23:10:34

Instado a se manifestar novamente, o Douto Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 704/2020 (fls. 819/832 da peça unificada), opina pela IRREGULARIDADE das contas de recursos do Convênio nº 100.034/2008, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde e a Prefeitura Municipal de Neópolis, e ILEGALIDADE das despesas dele decorrentes, com adoção das seguintes medidas:

1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ao Sr. Marcelo Guedes Souza apenas em relação às falhas descritas no item 5 deste parecer - extrato da publicação do convênio e, parcialmente, à constante no item 2 - não envio a esta Corte da publicação dos termos aditivos, remanescendo o poder sancionatório quanto às demais, pelo que requer a imputação de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
2. Aplicação de multa ao Sr. Amintas Diniz Tojal Dantas no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas ilegalidades indicadas nos itens 3 (parcialmente), 4 e 7, deste relatório, pois, respectivamente, fora responsável por novos aditivos de tempo; não prestou contas ao órgão de origem; e não devolveu os recursos ao órgão de origem após o término do convênio;
3. Aplicação de multa à Sra. Rosiane Gomes Souza no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ser a responsável pelo pagamento irregular à KVS Projetos, além de imputação de glosa no montante de R$ 8.441,48 (oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), a ser corrigida na forma legal – pelos serviços não prestados pela empresa;
4. Determinação ao atual gestor municipal, para que, se já não o fez, devolva ao Estado os valores não aplicados no convênio, devidamente corrigidos;
5. Representação ao Ministério Público do Estado para apuração de possível ato de improbidade administrativa.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2024 10:48:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/07/2024 11:46:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/07/2024 23:10:34

O processo em tela foi incluído na pauta de julgamento da 13ª Sessão ordinária da Câmara – de 11/05/2022 - foi deliberada a retirada do feito para realização de citação do Sr. Rogério Carvalho Santos, para, querendo, apresentar defesa.

O Sr. Rogério Carvalho foi devidamente citado, Citação nº 72/2022 (fl. 842 da peça unificada), apresentando defesa.

Após análise da defesa, a 5ª CCI, através do Parecer Técnico nº 39/2022 (fls. 872/875 da peça unificada), entendeu como pertinentes as contrarrazões apresentadas, estando o mesmo amparado pela legislação garantidora do devido processo legal, devendo o Sr. Rogério Carvalho Santos ser excluído do rol de qualquer possível responsabilidade, não lhe cabendo imputação de falhas e irregularidade e nem mesmo penalidades em decorrência do Convênio ora analisado.

Novamente com os autos, após extenso período de tramitação, o Ministério Público Especial, através do Despacho nº 272/2023 (fls. 878/881 da peça unificada), opinou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente caso, em relação aos ex-gestores MARCELO GUEDES SOUZA, AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS e ROSIANE GOMES SOUZA, pela IRREGULARIDADE das contas de recursos do Convênio nº 100.034/2008, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde e a Prefeitura de Neópolis, e ilegalidade das despesas dele decorrentes, com DETERMINAÇÃO ao atual gestor municipal para que, se já não o fez, devolva ao Estado os valores não aplicados no convênio, devidamente corrigidos.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se os autos TC nº 2747/2011, de Contas de Recursos de Convênio nº 100.034/2008 objetivando a construção da Clínica de Saúde da Família e aquisição de equipamentos.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2024 10:48:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/07/2024 11:46:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/07/2024 23:10:34

Em sua defesa, o Senhor Rogério Carvalho, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade em razão da utilização do recurso público, devido a execução do convênio ter se dado após a saída deste da função pública que ocupava na secretaria de Estado.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas e a 5ª CCI convergiram que o Sr. Rogério Carvalho Santos deve ser excluído do rol de qualquer possível responsabilidade, não lhe cabendo imputação de falhas e irregularidade e nem mesmo penalidades em decorrência do Convênio ora analisado. Corroboro com esse entendimento e sou pela exclusão do Senhor Rogério Carvalho Santos do pólo da presente demanda.

Ademais, quanto ao Senhor Carlos Roberto Guedes de Souza, acompanho o entendimento tanto da CCI quanto do MPC, no sentido que este seja excluído da presente relação, ou melhor, da imputação de falhas e irregularidades e nem mesmo penalidades em decorrência do Convênio ora analisado, visto que somente assinou o respectivo negócio jurídico, não tendo qualquer tipo de gestão do mesmo.

Antes de adentrar ao âmago meritório acerca da glosa sugerida, insta destacar que as decisões, sejam elas judiciais ou administrativas, devem estar devidamente motivadas e fundamentadas, segundo preceitua a Constituição Federal, especificamente no seu artigo 93, incisos IX e X, sendo que tal ausência acarreta a nulidade da sentença, *ex vi,* os artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, sendo que esse último dispõe:

> Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:
>
> II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

Assim, a Decisão que imputa uma penalidade pecuniária ao Jurisdicionado, deve estar condizente com os dispositivos normativos explicitados em epígrafe.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2024 10:48:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/07/2024 11:46:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/07/2024 23:10:34

Logo, para que haja uma correta aplicabilidade do Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, esculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como do Princípio da Transparência, o requerente necessita possuir informações sobre como o julgador chegou à sua Decisão, pois, somente assim, poderá efetuar a sua defesa e saber se aquela penalidade imposta, de fato condiz com a conduta praticada.

Afirma-se isto, posto que a Coordenadoria de Engenharia desta Corte, por meio do Parecer nº 19/2020, às fls. 809/810, solicitou esclarecimentos acerca de dúvidas contábeis na presente demanda, mais precisamente no que diz respeito ao montante pago no valor de R$ 8.441,48. Todavia, tais dúvidas não foram dirimidas. Fato este, inclusive, que contraria as determinações do artigo 12 da Resolução TCE nº. 172, *in litteris:*

> Art. 12. Concluída a inspeção ou auditoria, será lavrado relatório suficientemente minucioso, de modo a possibilitar ao Tribunal uma decisão baseada nos documentos instrutórios, juntando-se a ele, apenas os documentos que forem indispensáveis ao perfeito entendimento do ato ou fato relatado, para ilustração de prática reiterada.

Desta feita, tendo em vista a impossibilidade do conhecimento pleno dos esclarecimentos contábeis solicitados pela equipe de engenharia, não restou clara e minuciosa a despesa considerada sem comprovação, assim, pode-se afirmar que estamos diante de obstáculo que pode ocasionar, inclusive, o cerceamento da defesa mencionado alhures.

Cumpre ressaltar que as falhas remanescentes não são graves embora a considerem reprováveis, são de natureza formal, isso porque, tais desconformidades não ocasionam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal, no entanto, merecem correção com aplicação de multa administrativa, na qual se encontra prescrita conforme motivo abaixo.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2024 10:48:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/07/2024 11:46:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/07/2024 23:10:34

Ato contínuo, *Parque*t de Contas concluiu pelo reconhecimento da prescrição para o poder punitivo desta Corte de Contas.

Nos autos em tela, as citações dos gestores responsáveis ocorreram nos anos de 2016 e 2017, sendo que os fatos objeto do convênio ocorreram em 2012. Mesmo considerando os 7 meses e 8 dias de suspensão da contagem do prazo prescricional em decorrência da emissão de diversas diligências, já se operou o prazo prescricional, tendo em vista o transcurso de mais de 5 anos das datas da citação sem a ocorrência de julgamento

Desta forma, a possibilidade de o Estado, *lato sensu*, buscar a apuração de eventuais danos causados no exercício da gestão, em respeito aos mais elementares princípios do estado democrático, não pode se perpetuar indefinidamente no tempo.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 501/2011 em seu art. 69 e ss. dispõe acerca da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, inclusive quanto a possibilidade do seu reconhecimento de ofício, *in verbis:*

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Ademais, o STF, no Tema 899 de repercussão geral (RE 636.886), fixou a tese de prescritibilidade das pretensões de ressarcimento fundada em decisões de Tribunais de Contas, com exceção das ações de ressarcimento dependentes do reconhecimento, na esfera judicial, de que o dano decorreu da prática de ato doloso

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416533 em 15/07/2024 10:48:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/07/2024 11:46:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/07/2024 23:10:34

tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897). Nesse sentido, no caso ora analisado, houve também a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal quanto ao montante glosado.

Coloco-me de acordo em parte com as conclusões da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e com o Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, e **VOTO**:

a) Pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade, **excluindo o Senhor Rogério Carvalho de qualquer possível responsabilidade**, **excluir ainda Carlos Roberto Guedes de Souza nos termos apresentados**, não lhes cabendo imputação de falhas e irregularidades e nem mesmo penalidades em decorrência do Convênio ora analisado;
b) pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas do Convênio, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde e a Prefeitura Municipal de Neópolis;
c) pela não aplicação de multa em razão da prescrição;
d) pela determinação para que a origem, se já não o fez, restitua ao Fundo Estadual de Saúde o saldo do convênio devidamente atualizado.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2024 10:48:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/07/2024 11:46:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/07/2024 23:10:34